

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Câmara de Coxim**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**LEI ORDINÁRIA N° 1.947, DE 12/07/2023**

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2023 no Município de Coxim e dá outras providências."

1. **Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul**, no

uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no âmbito do Município de Coxim, destinado a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas física e jurídicas inscritos em dívida ativa e encaminhados à Procuradoria- Geral do Município de Coxim - PGMC.

**Art. 2º.** À pessoa física ou jurídica que aderir ao REFIS poderá optar entre as seguintes formas de parcelamento mensal:

2. - parcela única, com exclusão de 100% (cem por cento) dos juros e multas; II - 6 (seis) parcelas, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e

multas;

III. - 12 (doze) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e

multas;

IV. - 18 (dezoito) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multas;

V. - 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas;

VI. - 36 (trinta e seis) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas.

**§ 1º** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), observado o limite máximo de parcelas presentes no inciso VI.

**§ 2º** O Município de Coxim poderá utilizar o IPCA-E como índice de correção monetária.

**§ 3º** A adesão ao REFIS poderá ocorrer, por solicitação do devedor, do dia 01 de agosto de 2023 até o dia 30 de setembro de 2023.

**Art. 3º** Fica vedada a aplicação do REFIS aos casos de compensação, débitos já parcelados, assim como a discussão de valores já adimplidos.

**Art. 4º.** A opção pelo REFIS implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I - confissão irrevogável e irretratável pela totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo Programa;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III- cumprimento regular das parcelas de débito consolidado.

**Art. 5º.** O vencimento da primeira parcela deverá ocorrer no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da assinatura do acordo.

**Parágrafo único.** O fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, assim como o protocolo e consequente pedido de suspensão de eventual execução fiscal ou ato constitutivo, fica condicionado ao pagamento da primeira parcela do acordo, cujo ônus da prova é do contribuinte.

**Art. 6º.** Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa, enquanto durar a vigência desta Lei.

**Art. 7º.** Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso de 2 (duas) parcelas sucessivas ou 3 (três) alternadas, implicará no cancelamento automático do parcelamento, na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 3º desta Lei, restabelecendo, após a dedução dos valores pagos até a data do cancelamento, os valores e condições anteriores ao parcelamento, acrescido, ainda, de multa equivalente a 13,75% (treze vírgula setenta e cinco por cento) sobre a dívida remanescente.

**Art. 8º.** Na hipótese de débito ajuizado a adesão ao REFIS fica condicionada ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do Art. 85, 8 3º do Código de Processo Civil, bem como ao adimplemento das custas e despesas processuais.

**Parágrafo único.** Os honorários serão destinados aos Procuradores do Município, rateado em partes iguais entre os integrantes da carteira.

**Art. 9º.** Os débitos consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao Tesouro Municipal através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, emitido pela Procuradoria-Geral do Município, ou, mediante delegação desta, pela Gerência de Receitas e Tributos do Município de Coxim.

**Art. 10º.** As despesas decorrentes da execução do REFIS serão suportados por dotações orçamentárias próprias do Município e suplementadas caso seja necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coxim-MS, 12 de julho de 2023.

**Edilson Magro**

Prefeito Municipal Coxim/MS

---

 *Materia publicada no Diário do Estado MS Oficial no dia 25/07/2023 / Edição número 3777. Enviado por ARTHUR . Setor SEC GERAL LEGISLATIVO. Recebido por BRUNO VALENTE .*